

## Proc. Administrativo 523/2023

---

**De:** Régis B. - SEMGOV-LICIT

**Para:** SEMGOV - Ass. Jur. - Assessoria Jurídica

**Data:** 01/02/2023 às 09:15:33

### Setores (CC):

SEMOHSP, SEMGOV - Ass. Jur.

### Setores envolvidos:

SEMGOV-LICIT, SEMOHSP, SEMOHSP-DOP, SEMGOV - CPL, SEMGOV - Ass. Jur.

## Impugnação de Edital

### Pregão Presencial nº 09/2023 - PMCA - Processo 3976/2022

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para locação de ativos de equipamentos de iluminação pública que deverão ser instalados, operados e mantidos pela Licitante no Parque de Iluminação Pública do Município de Casimiro de Abreu com versão da titularidade dos equipamentos para o Município ao final do prazo da locação

**Impugnante:** OBJETIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito, CNPJ nº 11427681/0001-95, estabelecida na Rua Orlanda Wilman, 113, Bairro Moqueta – Nova Iguaçu-RJ, CEP: 26215-150.

-

### 1 - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

#### 1.1 Da Tempestividade:

O aviso da Licitação referente ao Pregão Presencial nº 09/2023 foi publicado no Jornal Oficial do Município de Casimiro de Abreu e no Jornal de Grande Circulação (Extra), no dia 19/01/2022 e, com abertura prevista para o dia 31/01/2023, às 09h:30min.

### Preconiza o Edital, no item 16:

### 16. DOS ESCLARECIMENTOS E DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**16.1.** Até 02 (dois) dias úteis antes da data da licitação, conforme Decreto Municipal n.º 1800, de 06 de Abril de 2020, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o ato convocatório deste Pregão, mediante petição, dirigida à Comissão Permanente de Licitação - CPL, devendo ser enviada por correio eletrônico, através dos e-mails: [licitacao@casimirodeabreu.rj.gov.br](mailto:licitacao@casimirodeabreu.rj.gov.br) e [cplcasimirodeabreurj@gmail.com](mailto:cplcasimirodeabreurj@gmail.com) ou via Protocolo eletrônico no link: <https://casimirodeabreu.1doc.com.br/b.php?pg=wp/wp&itd=5> ou protocolizá-la na Rua Mario Costa n.º. 593 Vale das Palmeiras, Casimiro de Abreu - RJ.

O pregoeiro recebeu as razões da impugnação, encaminhadas via e-mail, em 26/01/2023, sendo a impugnação considerada **TEMPESTIVA**.

1.2. Da representação.

Preliminarmente, foi verificado que o recorrente, OBJETIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E CONSTRUÇÕES LTDA juntou apenas as razões para impugnação, não apresentando a documentação do responsável pelo recurso e Contrato Social. No entanto, serão considerados os méritos da impugnação.

## **2 . DOS ARGUMENTOS DO IMPUGNANTE**

A impugnante alega que a exigência do item **8.1.5.1. Documentação Técnica Operacional** é equivocada por entender que o atestado operacional não deve ser averbado ao CREA.

## **3. CONCLUSÃO:**

Ante ao exposto, foi verificada na petição administrativa os seguintes requisitos para análise da presente, quais sejam: a) Exposição dos Motivos; b) Fundamentação legal; e c) Formulação de pedidos.

Nestes termos, conheço os pedidos da petição de impugnação por tempestivos.

Com o lastro em todo o exposto, cabe esclarecer que o Edital não faz exigência de atestado técnico-operacional averbado ao CREA. O item 8.1.5.1 prevê o que segue:

### **8.1.5.1. Documentação Técnica Operacional**

**a)** O Licitante deverá apresentar registro ou visto no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, em que possui domicílio e, caso for classificada vencedora, realizar a inscrição perante o conselho desta circunscrição.

**b)** Comprovação, por meio de atestado emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, de que a Licitante tenha desempenhado atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da presente Licitação, de pelo menos 50% do quantitativo do objeto licitado, conforme pormenorizado abaixo:

**b1)** Comprovação de aptidão **técnico-operacional** para desempenho de serviços com características semelhantes às do objeto desta licitação, executados a qualquer tempo, mediante atestado(s) de capacidade técnica, fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em nome da empresa licitante, que comprove que a mesma tenha executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda para empresas privadas (inclusive Concessionárias de Serviços Públicos e de Parcerias Público-Privada), serviços similares ao objeto licitado. Para comprovação de similaridade com o objeto desta licitação, os atestados deverão demonstrar experiência em execução dos seguintes serviços, considerados como parcelas relevantes e de valor significativo:

**b1.1)** Serviço de instalação, manutenção e operação de parque de iluminação pública com luminárias de tecnologia LED, com fornecimento de mão de obra e materiais, atendendo no mínimo 50% das quantidades das instalações previstas, correspondendo a 3.717 (três mil setecentos e dezesseis) pontos;

**b1.2)** Serviço de instalação, e operação de parque de iluminação pública com Telegestão, com fornecimento de mão de obra e materiais, atendendo no mínimo 50% das quantidades das instalações previstas, correspondendo a 542 (quinhentos e quarenta e dois) pontos;

Considerando o texto do item em questão, fica clara que a exigência é que seja apresentado o Registro da empresa junto ao CREA e que seja apresentado o atestado da mesma, sem nenhuma cláusula obrigando sua averbação no órgão. A alínea “a” e a “b” são dois itens completamente distintos.

Dessa forma concluímos que o solicitado é o que está previsto no Art. 30, Inciso II, §3º da Lei 8.666/93.

Faço remessa do presente a Assessoria Jurídica para conhecimento e parecer quanto aos pedidos. Após encaminhar a Secretaria Municipal de Obras para ciência e parecer.

—  
**Régis Silva Bento**  
Presidente CPL/Pregoeiro

**Anexos:**

Impugnaco\_a\_Edital\_Objativa\_Empreendimentos\_e\_Construcoes\_1\_.pdf

---

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Régis Silva Bento	01/02/2023 09:16:04	1Doc	RÉGIS SILVA BENTO CPF 121.XXX.XXX-00

Para verificar as assinaturas, acesse <https://casimirodeabreu.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **3CF3-1DD0-FEE0-03C7**

## **ILUSTRÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA CPL – COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE CASIMIRO DE ABREU – RJ**

**OBJETIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito, CNPJ nº 11427681/0001-95, estabelecida na Rua Orlanda Wilman, 113, Bairro Moqueta – Nova Iguaçu-RJ, CEP: 26215-150, por seu representante legal, infra assinado, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença desta CPL, dentro do prazo legal e nos termos do item 16, do Edital de Pregão Presencial n.º 09/2023, com fundamento no artigo 41 e seus parágrafos da Lei Federal nº 8.666/93, com vigência até 02/04/2023, interpor a presente

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N.º 09/2023,**

pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

#### **DA TEMPESTIVIDADE**

Conforme determinado no Item 16 do Edital, até 02 (dois) dias úteis antes da data da licitação, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o ato convocatório deste Pregão, mediante petição, dirigida à Comissão Permanente de Licitação - CPL:

##### **16. DOS ESCLARECIMENTOS E DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

16.1. Até 02 (dois) dias úteis antes da data da licitação, conforme Decreto Municipal n.º 1800, de 06 de Abril de 2020, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o ato convocatório deste Pregão, mediante petição, dirigida à Comissão Permanente de Licitação - CPL, devendo ser enviada por correio eletrônico, através do e-mail: [cplcasimirodeabreurj@gmail.com](mailto:cplcasimirodeabreurj@gmail.com) ou via Protocolo eletrônico no link: <https://casimirodeabreu.1doc.com.br/b.php?pg=wp/wp&itd=5> ou protocolizá-la na Rua Padre Anchieta nº. 234 Centro, Casimiro de Abreu - RJ

16.2. No prazo legal, o Pregoeiro receberá as impugnações ao ato convocatório, encaminhando-as à Procuradoria Geral do Município e após a autoridade competente para decisão. O Pregoeiro comunicará as decisões das impugnações no prazo de 24 horas e, sendo acolhidas, será definida e publicada nova data para realização do certame

16.3. Os pedidos de esclarecimentos, obedecido o prazo do subitem 19.1, deverão ser encaminhados à CPL/SECGOV, preferencialmente por meio eletrônico, via internet, via correio eletrônico cplcasimirodeabreurj@gmail.com ou pelo telefone (22) 2778-1577.

16.4. Independente de declaração expressa, a simples participação nesta licitação implica em aceitação plena das condições estipuladas neste edital, decaindo do direito de impugnar os seus termos o licitante que, o tendo aceito sem objeção, vier, após o julgamento desfavorável, apresentar falhas e irregularidades que o viciem.

Como a data de abertura do certame está marcada para dia **31/01/2023, às 09h30min**, verifica-se tempestiva impugnação proposta dia **26/01/2023, 02** (três) dias úteis anteriores a data estipulada.

Ainda caberia a utilização do último dia do compute de prazo de impugnação, cuja impugnante abre mão neste momento, para apresentar de logo suas razões, mas não seria inoportuno esclarecer o direito que ainda lhe socorreria:

*"Assim, observa-se que tanto a lei quanto os decretos definem que a impugnação pode ser intentada até dois dias úteis antes da realização da licitação. Da interpretação das referidas normas, que utilizam a expressão "até", pode-se concluir que o segundo dia útil anterior ao certame também deverá estar incluído no prazo (ou seja, a impugnação poderá ser apresentada inclusive no segundo dia útil que antecede a disputa)."*

**ACÓRDÃO Nº 2167/2011 – TCU – Plenário**

## **DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO**

- **Equívocada Exigência De Atestado De Capacidade Técnico-Operacional**

Consta do corpo do Edital, mais precisamente no tópico 8.1.5.1 a obrigação de apresentação, pela Licitante, de comprovação de aptidão técnico-operacional, mediante atestado(s) de capacidade técnica, fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em nome da empresa licitante, que comprove que a mesma tenha executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda para empresas privadas (inclusive Concessionárias de Serviços Públicos e de Parcerias Público-Privada), serviços similares ao objeto licitado.

### **8.1.5.1. Documentação Técnica Operacional**

a) O Licitante deverá apresentar registro ou visto no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, em que possui domicílio e, caso for classificada vencedora, realizar a inscrição perante o conselho desta circunscrição.

**b)** Comprovação, por meio de atestado emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, de que a Licitante tenha desempenhado atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da presente Licitação, de pelo menos 50% do quantitativo do objeto licitado, conforme pormenorizado abaixo:

**b1)** Comprovação de aptidão técnico-operacional para desempenho de serviços com características semelhantes às do objeto desta licitação, executados a qualquer tempo, mediante atestado(s) de capacidade técnica, fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em nome da empresa licitante, que comprove que a mesma tenha executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda para empresas privadas (inclusive Concessionárias de Serviços Públicos e de Parcerias Público-Privada), serviços similares ao objeto licitado. Para comprovação de similaridade com o objeto desta licitação, os atestados deverão demonstrar experiência em execução dos seguintes serviços, considerados como parcelas relevantes e de valor significativo:

**b1.1)** Serviço de instalação, manutenção e operação de parque de iluminação pública com luminárias de tecnologia LED, com fornecimento de mão de obra e materiais, atendendo no mínimo 50% das quantidades das instalações previstas, correspondendo a 3.717 (três mil setecentos e dezesseis) pontos;

**b1.2)** Serviço de instalação, e operação de parque de iluminação pública com Telegestão, com fornecimento de mão de obra e materiais, atendendo no mínimo 50% das quantidades das instalações previstas, correspondendo a 542 (quinhentos e quarenta e dois) pontos;

Em que pesem as autonomias do ente federativo, há que se observar que em fevereiro de 2017, quando da publicação do **Acórdão 205/2017**, que confirmou o entendimento do Plenário do TCU, no sentido de configurar falha a exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional ratificou e tornou indiscutível que ações deste tipo violam o direito dos licitantes e, por consequência, o direito brasileiro:

“exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea, o que não está previsto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, contida no item 8.7.2 do instrumento convocatório, e contraria a Resolução Confea 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara e 655/2016-TCU-Plenário”.

Em uma importante observação, cumpre-nos neste momento, fazer um adendo, para destacar a diferença entre atestado de capacidade técnica **operacional** (da empresa) e atestado de capacidade técnica **profissional** (do profissional).

Analisando a previsão legal para exigência de qualificação técnica, percebemos que esta abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço.

Uma é a **capacidade técnico-operacional**, compreendendo predicados próprios **da empresa**, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas.

Em outra fala, a **capacidade técnico- profissional**, que concerne a existência de **profissionais** com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.

Segundo conceituação do próprio CREA, CAT ou CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO é o instrumento que certifica, para efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a ART – Anotação de Responsabilidade Técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional, desde que devidamente comprovada à efetiva execução dos serviços.

Assim, nos termos dos artigos 49 e 50 da **Resolução 1025/09 do CONFEA**, o CAT (Certidão de Acervo Técnico) é um documento do PROFISSIONAL e não OPERACIONAL da Empresa.

*Art. 49 da Resolução 1025/09 do CONFEA – A Certidão de Acervo Técnico (CAT) é o **instrumento que certifica**, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do CREA a Anotação da Responsabilidade Técnica (A.R.T.) pelas atividades consignadas no acervo técnico do **profissional**.*

*Art. 50 da Resolução 1025/09 do CONFEA – A CAT deve ser **requerida ao CREA pelo profissional** por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das A.R.T.s que constarão da certidão.*

Percebe-se notoriamente que o CREA não registra o acervo técnico da PESSOA JURÍDICA, tendo seu relacionamento intrinsecamente ligado apenas, neste entretom, ao PROFISSIONAL.

Em se observando o já citado entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, representado pelo Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara Acórdão 655/2016 do Plenário, temos:

*1.7. Recomendar à UFRJ que **exclua dos editais** para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de **registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional** das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009,*

*aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011". (Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara) 9.4. dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...) 9.4.2. a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 – TCU – 2ª Câmara; (Acórdão 655/2016 do Plenário).*

Mostra-se assim que é latente a irregularidade de exigência de atestado de capacidade técnico-operacional por empresa participante de certame licitatório, com a exigência de que seja este registrado ou averbado junto ao CREA, uma vez que o art. 55 da Resolução - Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica.

- **Do Que Diz A Lei**

A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.

Há que se esclarecer que a lei 8.666 determina a obrigação de comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" do artigo 30, apenas por parte do profissional e não por parte da empresa, uma vez que somente quanto a este se manifesta a lei, sendo inegável inovar com obrigações supra-legais.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - **capacitação técnico-profissional**: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

II - **(Vetado)**.

De modo a observar a lei somente, inexistindo norma específica que imponha tal apresentação, mostra-se ilegal a imposição do edital guerreado. Aparentemente o ente federativo confunde a opção do profissional com uma obrigatoriedade, quando cabe a este fazer o registro do acervo técnico junto ao CREA em a OPÇÃO de vincular a pessoa jurídica, sendo no entanto desobrigado a assim o fazer, uma vez que o registro obrigatório é do PROFISSIONAL e não da EMPRESA.

De qualquer forma, o TCU já pacificou essa discussão e assentou, na relatoria do Ministro Benjamin Zymler no Acórdão 2326/2019 do Plenário, que “Para fins de habilitação técnico-operacional em certames visando à contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes”.

Dessa forma, como em outros casos, a exigência de que o atestado de capacidade técnica operacional em nome da empresa seja registrado no CREA é, de igual forma, semelhante a exigência de vínculo empregatício entre o profissional e a empresa, já que apenas o profissional, no momento em que registra seu acervo possui condições de incluir uma determinada empresa, não sendo possível o registro daquela junto ao CREA sem o vínculo com o profissional.

Por inexistir base legal para que se exija vínculo empregatício, o TCU já se manifestou, por diversas ocasiões, contrário à tal exigência, em sendo esta o único meio de habilitação em processos licitatórios.

*Este Tribunal também tem se posicionado em diversos julgados, no sentido de que se exigir que haja vínculo empregatício para comprovação de que o profissional integra o quadro permanente da licitante é desnecessário. Esse vínculo não se afigura como imprescindível para a comprovação de capacidade técnica-profissional, haja vista a possibilidade de autonomia no exercício de profissão. Desse modo, tais exigências não só são consideradas por esta Corte como restrição à competitividade na licitação, como também estão em desconformidade com a legislação, com a jurisprudência e com a doutrina aplicáveis ao caso. **Acórdão***

### **80/2010 Plenário (Voto do Ministro Relator)**

Conclui-se que o texto do edital merece reparo, para excluir a exigência vergastada.

#### **DOS PEDIDOS**

Expostos os fatos e fundamentos, observada a tempestividade da impugnação, serve a presente para:

- Requer que seja excluída a exigência de Comprovação de aptidão técnico-operacional, simples ou registrada no CREA, ou entidade profissional competente, exigidos no tópico “8.1.5.1.B.B1” salvo se o entendimento desta CPL for modulado ao entendimento deste impugnante, com base na legislação e julganos expostos, para que se utilize do CAT do profissional, como forma de embasar a aptidão da empresa;

Termos em que Aguarda deferimento.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2023.

**OBJETIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E CONSTRUÇÕES LTDA**

**De:** Régis B. - SEMGOV-LICIT

**Para:** -

**Data:** 01/02/2023 às 09:19:37

A licitação foi adiada Sine Die em 27/01/2023.

—

**Régis Silva Bento**  
*Presidente CPL/Pregoeiro*

**Proc. Administrativo 1- 523/2023**

**De:** Rozilandi C. - SEMGOV - Ass. Jur.

**Para:** SEMOHSP - Secretaria Municipal de Obras, Habitação e Serviços Públicos

**Data:** 06/02/2023 às 17:03:16

Processo 523/2023

Faço a remessa do presente com o provimento solicitado, em atendimento ao Artigo 38 da Lei 8.666/1993.

Faz-se necessária a juntada da manifestação da Equipe Técnica da Secretaria solicitante e da Autoridade Competente, para o devido saneamento dos autos, visando o cumprimento do disposto no subitem 16 do edital.

Atenciosamente,

—

**Rozilandi Fonseca Pinto Couto**

*Assessora Jurídica*

**Anexos:**

Parecer\_Proc\_523\_2023\_Impugnacao\_PR\_09\_2023\_Iluminacao\_Publica\_LED.pdf

---

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura
Rozilandi Fonseca Pinto Co...	06/02/2023 17:03:43	1Doc ROZILANDI FONSECA PINTO COUTO GPF 085.XXX.XX...

Para verificar as assinaturas, acesse <https://casimirodeabreu.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **4CD7-5A7B-956E-B271**



**Processo Eletrônico: 523/2023 – Impugnação**

**Pregão Presencial nº 009/2023** – Contratação de empresa especializada para locação de ativos de equipamentos de iluminação pública que deverão ser instalados, operados e mantidos pela Licitante no Parque de Iluminação Pública do Município de Casimiro de Abreu com versão da titularidade dos equipamentos para o Município ao final do prazo da locação, conforme condições e especificações estabelecidas neste Edital e nos seus anexos, instruído no processo administrativo 3.976/2022.

**PARECER**

**Impugnante:** OBJETIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES LTDA

**ANÁLISE DA PETIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2023.** Contratação de empresa especializada para locação de ativos de equipamentos de iluminação pública que deverão ser instalados, operados e mantidos pela Licitante no Parque de Iluminação Pública do Município de Casimiro de Abreu com versão da titularidade dos equipamentos para o Município ao final do prazo da locação, conforme condições e especificações estabelecidas neste Edital e nos seus anexos, instruído no processo administrativo 3976/2022. Lei Nº 10520/2002 e Lei Nº 8.666/1983. Considerações. Indeferimento do pedido. Manutenção das condições e exigências do instrumento convocatório. Prosseguimento do procedimento.

**DO RELATÓRIO**

Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Presencial em epígrafe, formulada pela empresa **OBJETIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 11427681/0001-95, estabelecida na Rua Orlanda Wilman, 113, Bairro Moqueta – Nova Iguaçu-RJ, CEP: 26215-150.

Trata-se de impugnação interposta pela empresa em referência pugnando pela revisão/alteração das condições e exigências do instrumento convocatório, sendo de ordem técnica. A petição foi protocolizada tempestivamente.

A Impugnante requer o deferimento de seu pedido para que o instrumento Convocatório do Pregão Presencial 009/2023 seja alterado, na conformidade das alterações previstas na petição de impugnação.

**DA ADMISSIBILIDADE**



**A licitação, inicialmente, foi agendada para o dia 31/01/2023, às 09h30min., na sala de Reunião** localizada na rua Mario Costa, nº 593 - Bairro Vale das Palmeiras - Casimiro de Abreu, a empresa Impugnante encaminhou a petição administrativa por meio de correio eletrônico.

Pois bem, de acordo com o art. 14 do Decreto Municipal nº 1800/2020, de 06 de Abril de 2020, o prazo para os licitantes impugnarem o edital de licitação é até dois dias úteis anteriores à data fixada para a abertura dos envelopes do certame, Senão Vejamos:

**Art. 14 - As impugnações ao ato convocatório do Pregão serão recebidas até dois dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas, devendo o pregoeiro encaminhá-las à autoridade competente, que, através de sua Assessoria Jurídica, decidirá no prazo de vinte e quatro horas, após o recebimento do mesmo, devendo paralisar o procedimento licitatório, caso assim julgue necessário para avaliações técnicas.**

E, ainda o subitem 16 do edital prevê o seguinte:

#### **16. DOS ESCLARECIMENTOS E DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**16.1.** O encaminhamento das razões e eventuais contra-razões deverá ser feito mediante petição, dirigida à Comissão Permanente de Licitação - CPL, devendo ser enviada por correio eletrônico, através dos e-mails: [licitacao@casimirodeabreu.rj.gov.br](mailto:licitacao@casimirodeabreu.rj.gov.br) e [cplcasimirodeabreurj@gmail.com](mailto:cplcasimirodeabreurj@gmail.com) ou via Protocolo eletrônico no link: <https://casimirodeabreu.1doc.com.br/b.php?pg=wp/wp&itd=5> ou protocolizá-la na Rua Padre Anchieta nº. 234 Centro, Casimiro de Abreu - RJ. Até 02 (dois) dias úteis antes da data da licitação, conforme Decreto Municipal n.º 1800, de 06 de Abril de 2020, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o ato convocatório deste Pregão, mediante petição, dirigida à Comissão Permanente de Licitação - CPL, devendo ser enviada por correio eletrônico, através dos e-mails: [licitacao@casimirodeabreu.rj.gov.br](mailto:licitacao@casimirodeabreu.rj.gov.br) e [cplcasimirodeabreurj@gmail.com](mailto:cplcasimirodeabreurj@gmail.com) ou via Protocolo eletrônico no link: <https://casimirodeabreu.1doc.com.br/b.php?pg=wp/wp&itd=5> ou protocolizá-la na Rua Padre Anchieta nº. 234 Centro, Casimiro de Abreu - RJ;

**16.2.** No prazo legal, o Pregoeiro receberá as impugnações ao ato convocatório, encaminhando-as à Procuradoria Geral do Município e após a autoridade competente para decisão. O Pregoeiro comunicará as decisões das impugnações no prazo de 24 horas e, sendo acolhidas, será definida e publicada nova data para realização do certame;

**16.3.** Os pedidos de esclarecimentos, obedecido o prazo do subitem 19.1, deverão ser encaminhados à CPL/SECGOV, preferencialmente por meio eletrônico, via internet, via correio eletrônico [cplcasimirodeabreurj@gmail.com](mailto:cplcasimirodeabreurj@gmail.com). **19.4.** Independente de declaração expressa, a simples participação nesta licitação implica em aceitação plena das condições estipuladas neste edital, decaindo do direito de impugnar os seus termos o licitante que, o tendo aceito sem objeção, vier, após o julgamento desfavorável, apresentar falhas e irregularidades que o viciem.

Desse modo, observa-se que a Impugnante protocolou sua petição no dia 26/01/2022, não foi juntada aos autos a documentação de representatividade da impugnante, prevista no Artigo 6º da Lei 9784/1999, a presente Impugnação foi recebida, atendendo ao princípio da Legalidade, na conformidade do juízo de admissibilidade realizado pelo Pregoeiro.

**Consta no portal institucional que no dia 27/01/2023 a citada licitação foi Adiada na forma Sine Die.**

Ante o exposto, a impugnação foi encaminhada tempestivamente para a Comissão de Licitações, neste ínterim, os autos foram enviados para essa Assessoria Técnica, sendo assim, passamos à análise do mérito da impugnação.

## **2 . DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE**

As argumentações trazidas aos autos foram analisadas pelo Pregoeiro, sendo oportuno detalhar e pontuar as questões trazidas aos autos, visando detalhar as informações de maneira clara e precisa, vejamos:



**I- Pedido da impugnante:**

- Requer que seja excluída a exigência de Comprovação de aptidão técnico-operacional, simples ou registrada no CREA, ou entidade profissional competente, exigidos no tópico "8.1.5.1.B.B1" salvo se o entendimento desta CPL for modulado ao entendimento deste impugnante, com base na legislação e julgamentos expostos, **para que se utilize do CAT do profissional, como forma de embasar a aptidão da empresa;**(g.n)

**3. DA FUNDAMENTAÇÃO**

É do conhecimento de todos que por determinação contida no art. 37, XXI, da Constituição Federal, haverá a regra da realização de licitação para as compras publicas, ***in verbis***:

Art. 37. (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, **nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (g.n)

E, ainda, o Artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/1993, menciona:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

**II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**(g.n)

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

II - (Vetado). [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

a) (Vetado). [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

b) (Vetado). [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão prévia e objetivamente definidas no instrumento convocatório.

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.



§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (VETADO)

§ 7º (Vetado). [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

I - (Vetado). [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

II - (Vetado). [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 11. (Vetado). [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 12. (Vetado). [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

No tocante ao assunto da impugnação, restou evidenciado que a impugnante almeja a alteração dos termos do T.R. e, conseqüentemente, o edital combatido.

Consta no subitem 8.1.5.1., letra B e B1, a seguinte redação:

8.1.5. Documentação Técnica 8.1.5.1. Documentação Técnica Operacional a) O Licitante deverá apresentar registro ou visto no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, em que possui domicílio e, caso for classificada vencedora, realizar a inscrição perante o conselho desta circunscrição.

**b)** Comprovação, por meio de atestado emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, de que a Licitante tenha desempenhado atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da presente Licitação, de pelo menos 50% do quantitativo do objeto licitado, conforme pormenorizado abaixo:

**b1)** Comprovação de aptidão técnico-operacional para desempenho de serviços com características semelhantes às do objeto desta licitação, executados a qualquer tempo, mediante atestado(s) de capacidade técnica, fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em nome da empresa licitante, que comprove que a mesma tenha executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda para empresas privadas (inclusive Concessionárias de Serviços Públicos e de Parcerias Público-Privada), serviços similares ao objeto licitado. Para comprovação de similaridade com o objeto desta licitação, os atestados deverão demonstrar experiência em execução dos seguintes serviços, considerados como parcelas relevantes e de valor significativo:

**b1.1)** Serviço de instalação, manutenção e operação de parque de iluminação pública com luminárias de tecnologia LED, com fornecimento de mão de obra e materiais, atendendo no mínimo 50% das quantidades das instalações previstas, correspondendo a 3.717 (três mil setecentos e dezessete) pontos;

**b1.2)** Serviço de instalação, e operação de parque de iluminação pública com Telegestão, com fornecimento de mão de obra e materiais, atendendo no mínimo 50% das quantidades das instalações previstas, correspondendo a 542 (quinhentos e quarenta e dois) pontos;

É de ser relevado que o edital prevê de forma igualitária a oportunidade de participação prevista no Artigo 3º da Lei nº 8.666/1993, não há por parte da administração Pública a restrição da participação e sim da ampliação da competição no universo dos potenciais participantes.



No que tange às contratações realizadas mediante licitação, deve a Administração Pública, em observância ao disposto no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, garantir a igualdade na participação dos licitantes e a selecionar a proposta mais vantajosa, em observância aos princípios básicos descritos na mencionada lei (art. 3º, caput e §1º).

A administração quando da elaboração do instrumento convocatório, deve seguir a ordem distribuída e conjugada de atos, cujo objetivo é atender de modo racional, adequado a demanda do Município, fato este que foi plenamente perseguido no presente pregão Presencial 009/2023.

Considerando os apontamento delineados e para o deslinde da petição, haverá a necessidade da manifestação da equipe técnica antes do provimento final, visando o atendimento das exigências legais impostas na Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

#### **CONCLUSÃO:**

Por todo o exposto, esta Assessoria encaminha o presente para a análise da equipe Técnica da secretaria solicitante da Secretaria Municipal de Obras, Habitação e Serviços Públicos, visando a manifestação dos pedidos da petição formulada pela empresa **OBJETIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES LTDA** em face do edital de licitação na modalidade **Pregão Presencial nº 009/2023**, em atendimento aos Princípios Administrativos que regem as contratações públicas.

Sobre o entendimento contido no presente, cabe destacar que o mesmo apresenta natureza apenas opinativa, com o desígnio de ser controle preventivo de legalidade, sendo o administrador, destinatário da consulta jurídica, responsável pela edição de ato administrativo decisório final.

A impugnante deverá ser intimada da decisão administrativa e a decisão proferida nos autos deverá ser divulgada no site institucional.

A Autoridade Competente deverá se pronunciar no feito, nos termos do subitem 16.2 do instrumento convocatório em epígrafe.

O P.A 3.976/2022 deverá ser restituído ao setor solicitante para as devidas correções.

Essas são as considerações a serem feitas a respeito da presente consulta, sem embargo de outros entendimentos em sentido contrário, para com os quais manifestamos, desde já, o nosso respeito.

Casimiro de Abreu, 06 de fevereiro de 2023.

**Rozilandi Fonseca Pinto Couto**  
OAB/RJ 147.045 - Assessora Técnica

**Proc. Administrativo 2- 523/2023**

**De:** Vinícius S. - SEMOHSP

**Para:** SEMOHSP-DOP - Departamento de Obras e Projetos - A/C Joezer G.

**Data:** 07/02/2023 às 10:09:55

Prezado Joezer Gomes - SEMOHSP-DOP

Para Prosseguimento.

Atenciosamente.

—

**Vinícius Macabú Soares**

*Mat 2632*

**Proc. Administrativo 3- 523/2023**

**De:** Joezer G. - SEMOHSP-DOP

**Para:** SEMOHSP - Secretaria Municipal de Obras, Habitação e Serviços Públicos - A/C Rafael R.

**Data:** 13/02/2023 às 12:14:22

Segue para análise a resposta e solicito que seja encaminhado para o setor específico.

—

**Joezer Borges**  
*Engenheiro Civil*

*Diretor do Departamento de Serviços Públicos*

**Anexos:**

RESPOSTA\_DE\_IMPUGNACAO\_DO\_EDITAL\_09\_2023\_EMPRESA\_OBJETIVA.docx

---

Assinado digitalmente (emissão) por:

Assinante	Data	Assinatura
Rafael Jardim Pereira Ramo...	13/02/2023 12:20:23	1Doc RAFAEL JARDIM PEREIRA RAMOS CPF 054.XXX.XXX-...

Para verificar as assinaturas, acesse <https://casimirodeabreu.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **BE33-C853-1C39-83A7**

**Proc. Administrativo 4- 523/2023**

**De:** Joezer G. - SEMOHSP-DOP

**Para:** SEMOHSP - Secretaria Municipal de Obras, Habitação e Serviços Públicos - A/C Rafael R.

**Data:** 13/02/2023 às 12:14:32

Segue para análise a resposta e solicito que seja encaminhado para o setor específico.

—

**Joezer Borges**  
*Engenheiro Civil*

*Diretor do Departamento de Serviços Públicos*

---

Assinado digitalmente (emissão) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Joezer Gomes	13/02/2023 12:17:53	1Doc	JOEZER GOMES CPF 056.XXX.XXX-60
Rafael Jardim Pereira Ramo...	13/02/2023 12:20:06	1Doc	RAFAEL JARDIM PEREIRA RAMOS CPF 054.XXX.XXX-...

Para verificar as assinaturas, acesse <https://casimirodeabreu.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **E712-0BA6-CB67-15BD**

**Proc. Administrativo 5- 523/2023**

**De:** Rafael R. - SEMOHSP

**Para:** SEMGOV - CPL - Comissão Permanente de Licitação - A/C Régis B.

**Data:** 13/02/2023 às 14:42:44

Prezado,

Segue resposta a impugnação do edital 09/2023.

Sem mais.

—

**Rafael Jardim Pereira Ramos**

*Secretário Municipal de Obras, Habitação, Serviços Públicos e Defesa Civil.*

Portaria nº 754/2022

**Proc. Administrativo 6- 523/2023**

**De:** Régis B. - SEMGOV - CPL

**Para:** SEMGOV-LICIT - Licitação

**Data:** 15/02/2023 às 15:00:32

—  
**Régis Silva Bento**  
*Presidente CPL/Pregoeiro*

**Anexos:**

Objetiva.pdf

**Assunto:** Re: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

**De:** Régis Silva Bento <cplcasimirodeabreurj@gmail.com>

**Data:** 01/02/2023 09:19

**Para:** Objetiva Empreendimentos Imobiliarios <objetivaempimob@yahoo.com.br>

Segue link para acesso ao processo.

[Processo 523/2023](#)

Em 26/01/2023 23:42, Objetiva Empreendimentos Imobiliarios escreveu:

Prezados, segue anexo IMPUGNAÇÃO DO EDITAL PP 09/2023.

Cordialmente

**OBJETIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO E CONSTRUÇÕES LTDA**

**CNPJ: 11.427.681/0001-95**

**TEL: (21) 3851-3386**

--

Att,  
Régis Silva Bento  
Presidente CPL/Pregoeiro  
Casimiro de Abreu, RJ